



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 24/2020

Processo: CF-04236/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Reedição pelo Plenário do Confea de resolução nos moldes da Resolução 1.118/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Reedição pelo Plenário do Confea de resolução nos moldes da Resolução 1.118/2019 que instituiu o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, reunido por meio de videoconferência devido à pandemia do Coronavírus, no período de 5 a 7 de agosto de 2020, aprova a proposta apresentada pelo Pres. do Crea-MS, Eng. Agr. Dirson Artur Freitag, de seguinte teor:

Situação Existente

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos Creas de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando que a Resolução n.º 1.118, de 26 de julho de 2019, que instituiu o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas, mas que no entanto a adesão ao programa ficou limitada até o dia 31 de julho de 2020;

Considerando que os Conselhos Regionais que aderiram ao programa de recuperação de crédito, em virtude da situação de calamidade pública de saúde em razão da pandemia do Coronavírus,

tiveram enorme impacto negativo, quanto aos resultados de arrecadação, tanto pelas dificuldades financeiras de toda a sociedade, quanto em decorrência dos efeitos do próprio isolamento social recomendado pelos organismos de saúde mundial;

Considerando que a citada Resolução teve vigência a partir de 1 de janeiro de 2020, limitando as negociações até a data de 31 de julho de 2020, o que em virtude do cenário mundial de pandemia, tornou inviável aos Creas a adoção de providências mais eficientes quanto a divulgação do programa, face a necessidade da redução de gastos e a diminuição de seus quadros de funcionários, e ainda em razão de toda a situação e os reflexos da crise econômica do País e do mundo;

Considerando a necessidade de regularizar o grande número de débitos inscritos em dívida ativa dos Conselhos Regionais, e assim reduzir o quadro de inadimplência entre os profissionais e empresas com registro perante os Regionais, e por meio dessa medida oportunizar a regularização de registros e de fomentar o trabalho de profissionais e empresas das áreas da engenharia, com o objetivo não só de arrecadar e melhorar e diminuir o percentual de inadimplência, mas também de auxiliar o País no desenvolvimento econômico e social;

Considerando, o processo TC 025.687/2020-4, de Auditoria Operacional do TCU direcionada ao Conselho Nacional de Justiça e aos Conselhos de Fiscalização Profissional, e que tem por objetivo encontrar soluções capazes de mitigar o problema decorrente do expressivo número de ações de execução fiscal que tramitam no Poder Judiciário, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

Considerando que normativos como a Resolução 1.118/2019, refere-se a uma solução juridicamente viável e eficiente para desafogar o Poder Judiciário das demandas que se encontram em tramitação e prevenindo o ajuizamento de outras ações de cobrança por parte dos Conselhos, mas que, no entanto não alcançou a plenitude de resultados positivos em razão da situação de pandemia mundial e de crise financeira;

Considerando que de acordo com pesquisa realizada em conjunto entre o CNJ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apresentada no trabalho “DIAGNÓSTICO DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA – 2019”, para identificar o perfil da demanda judicial em torno das ações de execução fiscal propostas por conselhos profissionais, o Sistema Confea/Crea, se encontra entre os cinco conselhos com maior número de execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário;

Considerando por fim que muitos Conselhos Regionais não tiveram tempo hábil para implantar a medida alternativa de recebimento do débito em negociação através de cartão de crédito, nos termos § 3º e § 4º do art. 3º [1], ACRESCENTADO pela Resolução 1.122, de 28 de maio de 2020 desse Conselho Federal, medida que não foi oportunizada aos interessados em negociar seus débitos, o que também certamente impactou para os resultados negativos quanto à arrecadação do programa de recuperação de créditos;

Considerando ainda que propostas mais atrativas para negociação, além das já existentes na Resolução 1.118/2019, poderão ser implementadas mediante a regulamentação de novo programa de recuperação de crédito, a fim de facilitar o desenvolvimento econômico e social de nosso País, que passa pelo esforço de sobrevivência e o trabalho regular de empresas e profissionais da engenharia;

Proposição

Aprovar a regulamentação para instituir novo programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2021, destinado à regularização dos débitos junto aos Conselhos Regionais vencidos até 31 de dezembro de 2019, através da edição de nova Resolução nos moldes da Resolução nº 1.118/2019.

Justificativa

Necessidade de apresentar ao Plenário do Confea a manifestação de interesse desse Colégio de Presidente em viabilizar a negociação de débitos inadimplentes por via administrativa, a fim de minimizar o impacto financeiro decorrente da pandemia e o estado de calamidade pública, e ainda colaborar com a diminuição de demanda judicial para cobrança de débitos de anuidade e multas, e o quadro de inadimplência dos Conselhos.

Fundamentação Legal

Lei nº 5.194/1966; Lei nº 12.514/66 e Resolução nº 1.012, de 2005.

[1] § 3º O(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) de que trata este artigo poderá ser efetuados por meio de boleto(s) bancário(s) emitido(s) pelo Crea em nome da pessoa física ou jurídica ou por meio de cartão de crédito, devendo, em qualquer hipótese, ser observada a sistemática prevista pela Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, no tocante ao particionamento da receita e ao envio das informações ao Confea.

§ 4º A escolha da operadora de cartão de crédito deverá ser precedida de edital de seleção pública, assegurando-se aos interessados o julgamento objetivo, a impessoalidade e a busca da proposta mais vantajosa para o Crea. (NR) ACRESCENTADO pela Resolução 1.122, de 28 de maio de 2020

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta à Gerência de Relacionamentos Institucional do Confea para a devida instrução e, após, às instâncias deliberativas para aprovação.

Brasília, 7 de agosto de 2020

Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann
Presidente do Crea-SC
Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Reedição pelo Plenário do Confea de resolução nos moldes da Resolução 1.118/2019 que instituiu o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020.				
INTERESSADO	Colégio de Presidentes	Videoconferência			
PROPOSTA Nº	24/2020				
Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO	
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X				
AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X				
AM: Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes	X				
AP: Geol. Paulo César da Silva Gonçalves	X				
BA: Eng. Civ. José Francisco Alves de Miranda Ramalho Filho	X				

CE: Eng. de Pesca Antônio Diogo Lustosa Neto	X			
DF: Eng. Civ. Pedro Luiz Delgado Assad	X			
ES: Eng. Civ. Ricardo de Lima Quariento	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva Almeida	X			
MA: Eng. Mec. Nelson José Bello Cavalcanti	X			
MG: Eng. Mec. Edilio Ramos Veloso	X			
MT: Eng. Ftal. Joaquim Paiva de Paula	X			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
PA: Eng. Civ. e Eletric. Ricardo Guedes Accioly Ramos	X			
PB: Eng. de Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves	X			
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Civ. Antônio Araújo dos Martírios Moura Fé	X			
PR: Eng. Agr. Osvaldo Danhoni	X			
RJ: Eng. Civ. Francis Bogossian	X			
RN: Eng. Civ. Francisco Vilmar Pereira Segundo	X			
RO: Eng. Ftal. Rafael de Souza Macedo	X			
RR: Eng. Civ. Emanuel Cristian Tischer	X			
RS: Eng. Agr. Paulo Rigatto	X			

SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann		X			COORDENADOR
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva		X			
SP: Eng. Civ. Lenita Secco Brandão		X			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia		X			
TOTAL:					
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por Unanimidade	27	Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann
Presidente do Crea-SC
Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes



Documento assinado eletronicamente por **Ari Geraldo Neumann, Presidente do Crea-SC**, em 11/08/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0364247** e o código CRC **DC8D90F4**.